



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PROJETO DE LEI N.º. 093/2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber que o Plenário aprovou e eu, JOSEMIRA DINIZ GADELHA, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Carajás poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins desta Lei, a transitoriedade da situação e a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos de que dispõe essa Casa, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando houver deficiência de pessoal para demanda ordinária de serviço;
- II - Quando houver necessidade temporária para substituição de servidores efetivos;
- III - Nos casos de não preenchimento das vagas disponibilizadas em concurso público, para os serviços essenciais;
- IV - Nos casos de greve de servidores públicos.

Art. 3º. As contratações com base nesta lei, serão realizadas no período do exercício financeiro de 2026, compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, podendo ser prorrogadas, desde que dentro do respectivo exercício.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Art. 4º. As contratações com fundamento nessa lei, somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e com o correspondente cargo previsto no Plano de Cargos e Salários, inclusive no tocante a escolaridade exigida.

Art. 5º. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e função em comissão ou função gratificada;
- III - Ser novamente contratado para outro cargo antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato vigente.

Art. 6º. Aos contratados na forma dessa lei são assegurados a licença maternidade, paternidade, férias e décimo terceiro, inclusive proporcionais, adicionais de insalubridade e periculosidade desde que atendidos os requisitos legalmente previstos.

Art. 7º. O contrato extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - A qualquer tempo, por ato unilateral da Câmara Municipal;
- II - pelo término do prazo contratual.
- III - Por iniciativa do contratado.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 12 de novembro de 2025.


FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE


DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE


EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE


WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO


FLORENTINO GUIRELLI JUNIO - PL
2º SECRETARIO



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a douta apreciação de V.Exas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhores Edis, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente às necessidades temporárias dessa Casa, para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo, pois, a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.

Assim sendo, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.

Portanto, a excepcionalidade e a temporariedade que justificam a contratação temporária estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

Juntamos ainda o impacto financeiro que a contratação temporária ocasionará, assim como a Declaração do Ordenador, conforme determinação legal.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio de V.Exas, na sua aprovação.

Wendel



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Mesa da Câmara Municipal, em 26 de novembro de 2025.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA - MDB
PRESIDENTE

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS - MDB
1º VICE-PRESIDENTE

EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE - UB
2º VICE-PRESIDENTE

WERBET FELIPE RODRIGUES - PDT
1º SECRETARIO

FLORENTINO GUIRELLI JUNIO - PL
2º SECRETARIO



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

IF N° 04/2025

Tipo = Estudo de impacto financeiro

Assunto: Renovação Legislação para Contratação de temporários

Requerente: Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Interessado: Diretoria Geral; Deptº. de Recursos Humanos; Controladoria; e Assessoria Jurídica da CMCC.

Objeto: contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federal e dá outras providências

Legislações pertinentes:

- Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- Lei municipal (LDO 2025) nº 1109-2024
- Lei municipal (LOA 2025) nº 1120-2024
- Instrução Normativa nº 2-2022 TCM-PA
- Instrução Normativa N° 4/2025/TCMPA, de 23 de outubro de 2025
- Lei Federal nº 14.973/2024 (desoneração folha pagamento)
- Resolução nº 001-2024 Cria o IPLCC

novembro 2025



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

1.0 APRESENTAÇÃO

O presente estudo tem o intuito de medir o impacto financeiro a partir do projeto de Lei, que objetiva atender a necessidade funcional da Câmara dos Vereadores. Dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federal.

2.0 – CONCEITOS E LEGISLAÇÃO

Conforme aborda Cruz (2001, p. 21), "As despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados." Desta forma entende-se que a despesa com pessoal, torna-se um dos pontos mais preocupantes entre os gestores em controlar as despesas no setor público, e principalmente, em relação à folha de pagamento.

O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, estabelece que despesa total com pessoal consiste na soma dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos, e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições pelo ente às entidades de previdência. Em regra, a contratação de agentes pela administração pública deve ser feita mediante concurso público – conforme art. 37 da Constituição Federal. Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Portanto a obrigatoriedade do concurso público visa resguardar a isonomia a moralidade e a probidade administrativa. Porém o mesmo regramento excepciona duas hipóteses de contratação que são: as nomeações em cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e a contratação de pessoal de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Celso Antônio Bandeira de Mello¹, observa que:

[...] trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Nesse entendimento, o Poder Legislativo Municipal de Canaã dos Carajás busca, por meio da Lei Específica, o instrumento legal adequado para autorizar a contratação de mão de obra. Essa contratação visa suprir as demandas e as necessidades do aparelhamento público, em consonância com o regime jurídico que rege o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Partindo da tabela abaixo, que demonstra a ocupação de vagas atual, de acordo com o contingente de novembro de 2025.

Tabela 1 – Quantitativo de Pessoal conforme o Vinculo – Referência novembro 2025.

Símbolo	Cargo	Vagas na Lei (Res. 04-2014)	Base Salarial Atual	Vagas Ocupadas por vínculo	
				efetivo	contratado
CE-01	Agente Administrativo	10	R\$ 2.646,49	6	8
CE-02	Agente Legislativo	2	R\$ 3.756,49	2	1
CE-03	Agente de serviços de condução de veículo	3	R\$ 2.646,49	1	3
CE-04	Agente de serviços de segurança patrimonial	6	R\$ 2.146,75	2	4
CE-05	Agente de serviços gerais	8	R\$ 2.146,75	8	0
CE-06	Agente de serviços de operação de áudio e vídeo	1	R\$ 2.646,49	0	1
CE-07	Recepcionista	1	R\$ 2.646,49	1	0
		31		20	17

Obs.: Alguns cargos (CE-01; CE-02; CE-03), apresentam aparentemente ocupação maior que as vagas na Resolução. Contudo, na prática não é o que se registra, porque existem servidores afastados e/ou cedidos a outros Entes.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Conforme apresentado na tabela 1, existem atualmente 17 servidores com vínculo de contrato temporário – base nov./2025. Que considerando essa base, o custo anual desse contingente alcança o montante de **R\$ 938.455,94 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).**

Tabela 2 – Apuração do Custo Atual com os Servidores Temporarios (base novembro).

Símbolo	Descrição do Cargo	Qtd. contratado	custo individual			Total Custo Ano
			Base Salarial Atual	Encargos Sociais (*)	Auxílio Alimentação	
CE-01	Agente Administrativo	8	R\$ 2.646,49	R\$ 423,44	R\$ 1.265,00	R\$ 448.080,38
CE-02	Agente Legislativo	1	R\$ 3.756,49	R\$ 601,04	R\$ 1.265,00	R\$ 73.135,13
CE-03	Agente de serviços de condução de veículo	3	R\$ 2.646,49	R\$ 423,44	R\$ 1.265,00	R\$ 168.030,14
CE-04	Agente de serviços de segurança patrimonial	4	R\$ 2.146,75	R\$ 343,48	R\$ 1.265,00	R\$ 193.200,24
CE-05	Agente de serviços gerais	0	R\$ 2.146,75	R\$ 343,48	R\$ 1.265,00	R\$ -
CE-06	Agente de serviços de operação de áudio e vídeo	1	R\$ 2.646,49	R\$ 423,44	R\$ 1.265,00	R\$ 56.010,05
CE-07	Receptionista	0	R\$ 2.646,49	R\$ 423,44	R\$ 1.265,00	R\$ -
17						R\$ 938.455,94

(*) Encargos sociais de acordo com a alíquota definida no § 17, art. 22 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

Caracterizando a despesa como de caráter continuado, e a partir das bases (quantitativos) apresentados, os custos para o triênio 2026-2027-2028, serão atualizados pelo índice de preço ao consumidor – IPCA projetado no último Relatório de Mercado publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Tabela 3 – Previsão percentual aumento despesa pessoal

ANO	Previsão do IPCA	Percentual aplicado	Data Base de Impacto
2025	4,40% 5,50%	4,95%	Janeiro - 2026
2026	4,00% 5,00%	4,50%	Janeiro - 2027
2027	3,80% 4,80%	4,30%	Janeiro - 2028

Diante desse custo previsto, será avaliado os indicadores sob a ótica dos controles fiscais.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

3.0 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, E O PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO

Com o Advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000, a legislação trouxe dispositivos para restringir a geração da despesa (arts. 15 e 16) e em especial, a despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), entendida como a derivada de norma que fixe para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios. Criaram-se diversos mecanismos de monitoramento, no qual os gestores teriam e tem a obrigatoriedade durante suas gestões à manutenção da saúde financeira e equilíbrio fiscal dos Entes ao qual estão sob sua tutela, como um dos mandamentos balizarem dessa normativa. E uma das principais, é o balizamento da **DESPESA COM PESSOAL** e o **ENDIVIDAMENTO**, a partir de uma base de cálculo que é a **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA** como parâmetro limitador. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no § 4º do art. 2º apresenta a seguinte conceituação de Receita Corrente Líquida:

“IV – Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.”

A Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF) conceitua que a despesa total com pessoal abraçaria todo o gasto do ente público com a despesa de pessoal (servidores), com o intuito de se apurar e demonstrar os devidos controles conforme os parâmetros do artigo 20 do respectivo instrumento legal (LC 101/2000), no qual determina que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tal limite não poderá exceder o percentual máximo de 6% da RCL (com 54% do Poder Executivo, chegue-se ao limite total da Adm. Pública Municipal de 60%).



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

Portanto, a leitura do artigo 20 da LRF demonstra que para impor limite máximo à despesa total com pessoal, a lei estabeleceu o mecanismo de relação Despesa Líquida com Pessoal (DLP) / Receita Corrente Líquida (RCL). Vale lembrar que conforme o disposto no §1º do artigo 1º da LRF, o objetivo da LRF é *"prevenir os riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas"*, logo, a relação DLP / RCL está, ou ao menos deveria estar inserida neste objetivo.

3.1 – Planejamento Orçamentario 2026

O projeto de lei que trata do orçamento anual para o exercício 2026 (em tramitação), prevê uma receita corrente líquida (RCL) para o exercício na ordem de R\$ 2.075.127.522,00 (dois bilhões, setenta e cinco milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais). E com uma previsão da despesa com pessoal (DP) da CMCC, projetada em um pouco mais de R\$ 32.5 milhões de reais. Isso representa um indicador (DP/RCL) de **1,57%**. O quadro extraído da PLOA 2026, demonstra esse resultado.

Quadro 1 – Demonstrativo da Despesa de Pessoal Ano 2026

Pará Governo Municipal de Canaá dos Carajás Consolidado	ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2026 PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL	Pag.: 0002 Em R\$ 1,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (IV)	32.575.000,00	
3.1.90.04.00 Contratação por tempo determinado	1.100.000,00	
3.1.90.11.00 Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	28.775.000,00	
3.1.90.13.00 Obrigações patronais	2.700.000,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO (VI) = (IV)-(V).....	32.575.000,00	
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL DO LEGISLATIVO SOBRE A RCL (XII) = (VI) / (X)	1,57 %	

Fonte: Projeto de Lei Orçamentaria Anual de 2026 – PL Nº 84-2025

A partir da base de custo, nas próximas seções será atualizado os valores pelo IPCA acumulado e seus respectivos projeções publicadas pelo Banco Central do Brasil.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

3.2 – Parâmetros Legais da LRF – Receita Corrente Líquida X Despesa de Pessoal

Para apuração dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), foi utilizado o indicador oficial na legislação federal, que é a receita corrente líquida (RCL) plena. No entanto - conforme orientado nas diretrizes da LDO 2026 - devido à ineficácia da base metodológica para o município de Canaã dos Carajás, especialmente em razão da superestimação de algumas fontes de receita, como a CFEM, serão apresentadas considerações relevantes ao cruzar a despesa com a Receita Líquida Disponível (RLD).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (DP/RCL)

Considerando o orçamento inicial previsto para as despesas de pessoal fixadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2026 (PL nº 84/2025, em tramitação), e atualizando o valor pelo IPCA acumulado para as revisões gerais previstas para o próximo triênio, a análise demonstra conformidade fiscal.

O índice apurado na relação Despesa de Pessoal (DP) por Receita Corrente Líquida (RCL) apresenta-se com **uma média anual de 1,57%**. Portanto, bem abaixo dos limites legais em relação ao indicando de controle e equilíbrio fiscal. A tabela abaixo demonstra a apuração.

Tabela 4 – Apuração da Despesa de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida- RCL

(valores em reais R\$)

ANO	Receita Corrente Líquida - RCL	Previsão do Orçamento Despesa Pessoal (R\$)	% da DP	IPCA (média prevista)	Custo adicional (corrigido p/ IPCA)	DP X RCL	NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	DP X RCL	
Cálculo com base a Receita Corrente Líquida- RCL									
PLOA 2026	2026	2.075.127.522,00	32.575.000,00	1,57%	4,95%	984.909,51	0,0475%	33.559.909,51	1,617%
LDO 2026	2027	2.228.665.155,20	35.832.500,00	1,61%	4,50%	1.029.230,43	0,0462%	36.861.730,43	1,654%
LDO 2026	2028	2.551.639.161,47	39.415.750,00	1,54%	4,30%	1.073.487,34	0,0421%	40.489.237,34	1,587%
		<i>média do triênio</i>		<i>1,574%</i>	<i>4,58%</i>	<i>média do triênio</i>		<i>36.970.292</i>	<i>1,62%</i>

. Adicionando a esse cálculo o valor segregado referente aos servidores contratados por tempo determinado, o indicador consolidado atinge **a média de 1,62%**. Este patamar permanece abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que é de 6% para o Poder Legislativo Municipal.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL (DP/RLD)

Realizando a apuração considerando a metodologia da Receita Líquida Disponível – RLD) - orientada pela LDO - a despesa projetada na PLOA, apresenta um indicador **médio de 3,16%** (DP/RLD). E na apuração com o valor segregado com o custo da folha de pagamento dos servidores contratados, essa média atualizada apresenta a média para o próximo triênio de **3,25%**. A tabela abaixo demonstra essa nova apuração:

Tabela 5 – Apuração da Despesa de Pessoal em relação a Receita Líquida Disponível - RLD

ANO	Receita Líquida Disponível - RLD	Previsão do Orçamento Despesa Pessoal	% da DP	IPCA (média prevista)	Custo adicional (corrigido)	% DP X Base	NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	% DP X Base	
Cálculo com base na RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL - RLD									
PLDA 2026	2026	829.189.542,68	32.575.000,00	3,93%	4,950%	984.909,51	0,119%	33.559.910	4,05%
LDO 2026	2027	1.244.485.413,65	35.832.500,00	2,88%	4,500%	1.029.230,43	0,083%	36.861.730	2,96%
LDO 2026	2028	1.473.396.267,01	39.415.750,00	2,68%	4,300%	1.073.487,34	0,073%	40.489.237	2,75%
<i>média do triênio</i>				3,16%		<i>média do triênio</i>		36.970.292	3,25%

Portanto, em ambos os critérios, os percentuais permanecem amplamente abaixo do limite máximo de 6%.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo avaliar as implicações financeiras a partir da proposta de renovação da legislação, que trata da autorização para contratação de servidores temporários no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Canaã dos Carajás.

Para mensurar o impacto dessa despesa sobre as contas públicas, foram utilizados os indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O indicador apresentado ficou abaixo do limite de alerta, com índice médio para o triênio 1,62%.

Considerando a peculiaridade do município de Canaã dos Carajás, que possui uma dependência significativa da atividade da mineração, foi utilizado uma metodologia própria de cálculo para apurar os gastos com pessoal, baseada na Receita Líquida Disponível (RLD), que



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

desconsidera todas as receitas vinculadas e se concentra apenas na disponibilidade financeira (receita deduzidas as fontes vinculadas e/ou impedidas de uso para pagamento de pessoal). Os resultados indicaram que a despesa se apresenta dentro do limite aceitável da disponibilidade financeira - média de 3,25%.

Após as medições, ambas as apurações se apresentaram abaixo dos limites estabelecidos, tanto em relação à receita corrente líquida (RCL), quanto à receita líquida disponível (RLD).

Conclui-se, que os dados demonstram que a manutenção dos contratos temporários não compromete o equilíbrio fiscal do município. Além de que o custo apurado, já faz está incluso dentro da previsão orçamentaria para 2026, ou seja, não se trata de custo adicional.

É O RELATORIO!